



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC..

Sessão de 27 janeiro.....de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-214

Recurso nº 49.305 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/
DEDUÇÃO - A solução dada ao lití -
gio principal - relacionado com o
imposto de renda/pessoa jurídica -
estende-se ao litígio decorrente -
relacionado com o correspondente
PIS - Dedução.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13813/000.402/86-62
curso nº 49.305
Ordão nº 103-08,214
corrente: CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA., CGC 43.349.935/0001-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A exigência diz respeito à parcela do PIS - DEDUÇÃO destacada do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lançado "ex officio" em razão de matéria tributável apurada no processo nº 13813/000.403/86-25.

3. Em sua impugnação de fls. 08/12, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que sendo o presente lançamento reflexo do ocorrido no processo principal, dever-se-á a guardar a decisão deste último, face à relação de causa e efeito ; na impugnação ao auto de infração do processo piloto foi demonstrado não ter havido infrações à legislação indicada. A impugnante passa, a seguir, a destacar os tópicos principais de suas razões constantes do processo matriz. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja declarado nulo o lançamento.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 31/33 nos seguintes termos:

"Considerando que o PIS - Dedução exigido é oriundo do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios 1985 e 1986,, conforme Processo nº 13813/000.403/86-25;

...que tendo esse processo matriz sido decidido, pela autoridade julgadora singular, pela manutenção do lançamento (fls. 31 a 35), a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito;

...que o PIS - Dedução terá o seu recolhimento Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda e é calculado com base no valor do Imposto de Renda devido, na proporção de 5% (cinco por cento) (§

artigo 3º da Lei Complementar 07/70);

...tudo o mais que dos autos constam, tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, e na forma da lei, para julgar procedente a ação fiscal, ...".

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de agosto do ano próximo passado, no dia 10 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 43/46 o qual se constitui numa colagem da impugnação.

6. Através do Acórdão nº 103-08.196/88, esta Câmara, por maioria de votos, mateve a exigência, em sua totalidade, no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.196/87, ao negar provimento ao recurso, no processo principal, confirmou a exigência em toda sua extensão.

3. Sendo o presente lançamento "ex officio" uma mera decorrência do que fora lançado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 13813/000.403/86-25, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda/pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o correspondente PIS - Dedução.

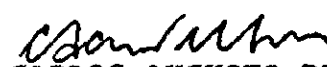
so. VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



v.v.



Brasília, 27 de janeiro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

